

6. Que tipos de uso podem ser tomados em consideração? em particular, é necessário demonstrar que a marca foi usada no exercício do comércio no Estado-Membro em questão? mais em particular, a importação para esse Estado-Membro por um único cliente será suficiente?
7. Deve ignorar-se o uso que foi feito após a apresentação dum pedido de declaração de caducidade, mesmo para averiguar se o uso durante o período pertinente foi sério?

(<sup>1</sup>) que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40 de 11.2.1989, p. 1).

*Fundamentos e principais argumentos:*

O artigo 249.º CE, segundo o qual a directiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, implica, para os Estados-Membros, a obrigação de respeitarem os prazos de transposição estabelecidos nas directivas. O prazo em questão terminou em 24 de Outubro de 1998, sem que a República Italiana tenha adoptado as disposições necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 5.º da directiva mencionada no pedido da Comissão.

(<sup>1</sup>) JO L 24, de 30.1.1998, p. 1.

**Acção intentada em 19 de Julho de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-267/02)**

(2002/C 219/11)

Deu entrada em 19 de Julho de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michael Shotter e Claudio Loggi, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, por não ter adoptado no prazo prescrito ou, pelo menos, por não ter comunicado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 5.º da Directiva 97/66/CE (<sup>1</sup>) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º e 15.º desta directiva;
- 2) condenar a República Italiana nas despesas do processo.

**Acção intentada, em 23 de Julho de 2002, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-268/02)**

(2002/C 219/12)

Deu entrada, em 23 de Julho de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (<sup>1</sup>) ou, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva,
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição expirou em 5 de Maio de 2001.

(<sup>1</sup>) JO L 131, de 5.5.1998, p. 11.